



À

## COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FAI-UFSCar

Ref. Seleção Pública nº 033/2026

OSMOSE CURSOS TECNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.598.417/0001-51, com sede no SBS Quadra 2, nº 12, Bloco E, Sala 206 Parte N2, Brasília/DF, CEP 70.070-120, vem, à presença de Vossas Senhorias, apresentar, tempestivamente,

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026,

de acordo com a Lei nº 14.133/2021, em razão de exigências contidas no item 11.2.2, que ferem os princípios da ampla competitividade, isonomia e razoabilidade, conforme se demonstra a seguir.

#### I. Do Erro de Lógica Argumentativa: O *Non Sequitur* e os Dados da ANCINE

A justificativa técnica apresentada por esta Comissão, fundamentada em pesquisas da ANCINE sobre a sub-representação de pessoas negras, configura uma manobra de *Ignoratio Elenchi* que tenta camuflar uma restrição sob o manto de uma causa social legítima.

Ocorre que tal fundamentação padece do vício de raciocínio conhecido como *Non Sequitur*. O fato de haver carência de profissionais negros no mercado audiovisual (Fato A) não implica que a solução jurídica seja exigir que uma empresa licitante possua atestados temáticos de "equidade racial" (Fato B).

A Comissão incorre em grave confusão conceitual ao equiparar 'conteúdo de portfólio' com 'capacidade técnica operacional'. Ignora-se, deliberadamente, que a expertise temática para este documentário é de responsabilidade da própria Contratante (NEAB/UFSCar), a quem cabe o levantamento e o roteiro. Exigir que a produtora já tenha filmado sobre o tema para provar que sabe operar câmeras é um atentado frontal aos princípios da Competitividade e da Seleção da Proposta mais vantajosa (Art. 5º e Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021), punindo licitantes plenamente qualificadas em prol de um nicho comercial específico.

#### II. Do Desvio de Foco (*Ignoratio Elenchi*) e a PNEERQ

A decisão recorrida evoca a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ) e o Art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 para justificar a restrição. Entretanto, incorre em *Ignoratio Elenchi*, pois utiliza uma verdade educacional incontestável para validar uma barreira técnica.

SBS, Quadra 2, nº 12, Bloco E, Sala 206 – Asa Sul I Cep: 70.070-120

[comercial@osmoseweb.com.br](mailto:comercial@osmoseweb.com.br) - (61) 3968-6666

[www.osmoseweb.com.br](http://www.osmoseweb.com.br)



Conforme o próprio Termo de Referência, as etapas de levantamento, catalogação e pré-roteiro são de responsabilidade da equipe científica do NEAB/UFSCar. À contratada cabe estritamente a execução técnica: captação, edição e pós-produção.

- O domínio das diretrizes da PNEERQ é requisito para o conteúdo (Contratante);
- O domínio de câmeras e softwares de edição é requisito para a técnica (Contratada).

Restringir a participação a empresas com atestados temáticos específicos é uma exigência desproporcional que fere o Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, pois a temática é matéria de roteiro, não uma capacidade operacional distinta.

### **III. Da Inexistência de Justificativa para a Reserva de Mercado**

Vale destacar que a eventual existência no mercado de entidades ou associações que declarem possuir especialização em recortes temáticos (como a temática racial) não valida a legalidade da exigência.

A Administração Pública não pode confundir a existência de nichos comerciais com a necessidade técnica do objeto. Permitir que o Edital selecione apenas empresas que já atuaram em um tema específico cria uma reserva de mercado antijurídica, violando o caráter competitivo para todos que deve nortear as seleções públicas.

O fato de uma associação do terceiro setor possuir tal expertise reforça a tese de que o objeto possui natureza intelectual, o que torna ainda mais flagrante o erro de planejamento ao se utilizar o critério de 'Menor Preço' em detrimento de 'Técnica e Preço', critério este prioritário para objetos de natureza intelectual, conforme a orientação do Art. 36, § 1º, II da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU que reprova a seleção baseada estritamente no custo para serviços de alta sensibilidade pedagógica e artística.

### **IV. Da Incoerência na Exigência de "Transmissões ao Vivo"**

A exigência contida no item 11.2.2 relativa à comprovação de expertise em 'transmissões ao vivo ou híbridas'. *In casu*, o escopo contratual e o Produto Final são claros: a entrega de 1 (um) documentário finalizado, gravado e editado, com duração de 30 a 40 minutos.

Não existe no Termo de Referência, em nenhuma de suas etapas de pré-produção, gravação ou pós-produção, qualquer previsão de eventos de *streaming*, lives ou transmissões em tempo real. Exigir tal requisito técnico para a habilitação é um atentado à razoabilidade e um flagrante vício de planejamento (Art. 18, Lei nº 14.133/2021), pois impõe uma barreira de entrada que não guarda qualquer nexo causal com a execução da obra documental.

Tal exigência configura restrição indevida à ampla disputa, punindo produtoras cinematográficas que, embora plenamente qualificadas para a execução da obra intelectual e artística, são excluídas por não atuarem em um nicho técnico (*streaming*) que sequer será utilizado pela Administração. Trata-se de exigência impertinente e ilegal, por impor requisito técnico sem pertinência com o objeto contratado, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos



nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de revelar deficiência de planejamento na forma do art. 18 da mesma lei.

## V. Dos Pedidos

Diante do exposto, solicita-se a reforma do Edital para:

1. A exclusão da exigência de expertise temática específica (equidade racial) para fins de habilitação, mantendo-se a comprovação de capacidade técnica em produção audiovisual de complexidade equivalente.
2. Exclusão da exigência de comprovação de experiência em transmissões ao vivo, uma vez que o objeto contratual se limita à entrega de material gravado e editado.
3. Caso a Administração insista na natureza intelectual e sensível da obra, que altere o critério de julgamento de "Menor Preço" para "Técnica e Preço", conforme faculta o Art. 36, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir a qualidade artística necessária à trajetória da Profa. Dra. Petronilha.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de maio de 2026.

---

OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA  
CNPJ: 10.598.417/0001-51 – CF:07.515.836/001-14  
ST SBS QD 02, Nº 12, BLOCO E, SALA 206, PARTE N2  
Taylane Barboza da Cruz (Sócia diretora – Representante Legal)  
CPF: 045.565.431-00 – RG 3.045.538  
Telefones: (61) 3968-6666 – (61) 99234-4141  
E-mail: [taylane@osmoseweb.com.br](mailto:taylane@osmoseweb.com.br)

SBS, Quadra 2, nº 12, Bloco E, Sala 206 – Asa Sul I Cep: 70.070-120

[comercial@osmoseweb.com.br](mailto:comercial@osmoseweb.com.br) - (61) 3968-6666

[www.osmoseweb.com.br](http://www.osmoseweb.com.br)